



**NOTA DE ADMISSIBILIDADE**

**Petição n.º 256/XV/2.ª**

**Assunto:** Reposição da comparticipação das vacinas antialérgicas em Portugal

**Entrada na AR:** 06-01-2024

**N.º de assinaturas:** 11.666

**1º Peticionário:** Ana Cristina Ramada Morête

**Comissão de Saúde**

## Introdução

A presente petição, com 11.666 assinaturas e que tem como primeira peticionária Ana Cristina Ramada Morête, deu entrada na Assembleia da República no dia 6 de janeiro de 2024, tendo baixado à Comissão de Saúde no dia 8 do mesmo mês.

## I. A petição

1. Nesta petição coletiva, os subscritores, representados pela SPAIC - Sociedade Portuguesa de Alergologia e Imunologia Clínica, peticionam a reposição da comparticipação do tratamento de imunoterapia específica com alérgenos (vulgarmente conhecidas como vacinas antialérgicas).
2. Esclarecem os peticionários que, até 2011, este tratamento era comparticipado a 50%, tendo deixado de o ser nesse ano, através da Circular Normativa n.º 22/2011 da Administração Central do Sistema de Saúde, I.P.
3. Ao longo da exposição, os peticionários vão aduzindo vários argumentos em favor da sua reivindicação, desde a evidência científica dos resultados do tratamento e do seu impacto na vida dos doentes.
4. Por outro lado, referem que a não comparticipação leva a que muitos doentes não beneficiem deste tratamento e, conseqüentemente, desenvolvam doença mais grave e recorram com maior frequência ao sistema de saúde, com impacto financeiro para o Estado.

## II. Análise da petição

1. O objeto da petição está especificado e o texto é inteligível, encontrando-se identificados os subscritores e estando também presentes os demais requisitos formais estabelecidos no artigo 9.º da Lei de Exercício do Direito de Petição (LEDP), [Lei n.º 43/90, de 10 de agosto](#), na versão atual conferida pela Lei n.º 63/2020, de 29 de outubro;
2. A petição agora em apreciação cumpre os requisitos formais estabelecidos e não se verificam razões para o seu indeferimento liminar, nos termos das alíneas a), b) e c) do n.º 1 e das alíneas a) e b) do n.º 2 do artigo 12.º da LEDP, a saber: ser a pretensão ilegal; visar a reapreciação de decisões dos tribunais, ou de atos administrativos insuscetíveis de recurso; visar a reapreciação, pela mesma entidade, de casos já anteriormente apreciados na sequência do exercício do direito de petição, salvo se forem invocados ou tiverem ocorrido novos elementos de apreciação; ser apresentada a coberto do anonimato e sem possibilidade de identificação das pessoas de que provém; e carecer de qualquer fundamento.

## III. Tramitação subsequente

1. Tendo a petição 11.666 assinaturas, é obrigatória a nomeação de um Deputado Relator. De acordo com o disposto no artigo 17.º, n.º 5, da LEDP, «Recebida a petição, a comissão parlamentar competente toma conhecimento do objeto da mesma, delibera sobre a sua admissão, com base na nota de admissibilidade, e nomeia obrigatoriamente um Deputado relator para as petições subscritas por mais de 100 cidadãos»);
2. Nos termos do n.º 1 do artigo 21.º, como a petição é subscrita por mais de 1000 cidadãos, é obrigatória a audição dos peticionários perante a comissão, devendo ainda ser publicada no *Diário da Assembleia da República*, acompanhada do relatório correspondente, ao abrigo da alínea a) do n.º 1 do artigo 26.º da LEDP, ficando a sua apreciação concluída com a aprovação do relatório final devidamente fundamentado, devendo também ser apreciada em Plenário dado ser subscrita por mais de 7500 cidadãos (alínea a) do n.º 1 do artigo 19.º e alínea a) do n.º 1 do artigo 24.º da LEDP, este último na redação que lhe foi dada pela Lei n.º 63/2020, de 29 de outubro);
3. Afigurando-se que a satisfação da pretensão dos peticionários pressupõe providência legislativa, sugere-se que, a final, se dê conhecimento do texto da presente petição aos Grupos Parlamentares e aos Deputados únicos representantes de um partido para, querendo, ponderarem a adequação e oportunidade de medida legislativa ou resolutive no sentido apontado, nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 19.º da LEDP;
4. De acordo com o n.º 9 do artigo 17.º da LEDP, esta Comissão deverá apreciar e deliberar sobre a presente petição no prazo de 60 dias a contar da data da sua admissão, devendo o primeiro peticionário ser notificado do teor das deliberações que vierem a ser tomadas, nos termos do disposto no n.º 7 do mesmo artigo.

#### IV. Conclusão

1. Em conclusão, **propõe-se a admissão da presente petição.**
2. Uma vez admitida a petição pela Comissão, **deverá** ser nomeado o Deputado Relator que elaborará o Relatório Final a aprovar pela Comissão, o qual será enviado ao PAR e dado conhecimento à primeira peticionária, ao abrigo do artigo 17.º da LEDP.
3. Afigurando-se que a satisfação da pretensão dos peticionários pressupõe providência legislativa, **sugere-se** que, a final, se dê conhecimento do texto da presente petição aos Grupos Parlamentares e aos Deputados únicos representantes de um partido para, querendo,

ponderarem a adequação e oportunidade de medida legislativa ou resolutiva no sentido apontado, nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 19.º da LEDP;

4. **Sugere-se**, ainda, que, no final, a Comissão pondere a remessa de cópia da Petição e do respetivo Relatório ao Ministério da Saúde, para a tomada das medidas que entender pertinentes, nos termos do artigo 19.º da LEDP.

Palácio de S. Bento, 10 de janeiro de 2024

A assessora da Comissão,

*Inês Mota*